



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.201/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2010. Constatação de irregularidades ou falhas que podem, no presente caso, serem relevadas. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 0971/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.201/11, que trata da prestação de contas da **LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOTEPE**, relativa ao exercício de 2010, tendo como responsável o gestor **Paulo José de Melo Barreto**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR REGULAR**, com ressalvas, a presente prestação de contas;
- b) **RECOMENDAR** à atual gestão da LOTEPE no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes, além de providenciar o cadastramento dos agentes lotéricos, a fim de identificá-los e verificar os pagamentos por eles efetuados, bem como a regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista destes concessionários de serviços públicos.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 07 de dezembro de 2011.

Cons. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
PRESIDENTE

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente :

Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.201/11

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da **Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE**, exercício 2010, tendo como gestor o **Sr. Paulo José de Melo Barreto**.

Do exame dos documentos que instruem o processo, o órgão de instrução emitiu o relatório de fls. 190/203 dos autos com as seguintes considerações:

A **LOTEPE** foi criada pela Lei nº 1.192, de 02 de abril de 1955, regulamentada pelo Decreto Federal nº 40.549, de 12 de dezembro de 1956, e constituída nos termos da alínea “d”, inciso IX, art 8º, da Lei nº 5.404/91, como Órgão de Regime Especial da Administração Direta Descentralizada do Poder Executivo, dotada de autonomia administrativa e financeira, e é vinculada à Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado da Paraíba.

A entidade tem como objetivo:

- Realizar os serviços de loterias explorados pelo Estado, nas modalidades convencional, instantânea e de concursos;
- Promover a emissão e a distribuição de bilhete de loteria, e fiscalizar a sua venda;
- Efetuar sorteios de prêmios, homologar os resultados e proceder os respectivos pagamentos;
- Manter serviços de assistência social à população de baixa renda;
- Celebrar convênios para exploração de qualquer modalidade de loteria com outros Estados da Federação.

As fontes de recursos que constituem receitas para a LOTEPE são oriundas do resultado apurado da venda de bilhetes, de dotações orçamentárias consignadas em seu favor, da celebração de contratos, convênios e acordos, e da alienação de bens móveis e imóveis desincorporados do seu patrimônio.

O orçamento da LOTEPE para o exercício sob análise foi aprovado pela Lei Estadual nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, que estimou a receita em R\$ 1.523.000,00, fixando a despesa em igual valor. Entretanto, a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 456.006,08, e a despesa realizada alcançou o montante de R\$ 894.100,06. Ainda, no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais num total de R\$ 394.376,00.

As informações acima demonstram um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 438.093,98, porém, constatou-se nas receitas extra-orçamentárias transferências financeiras recebidas do Tesouro Estadual, no montante de R\$ 430.569,28. O saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 2.422,59, estando distribuídos em Bancos e órgãos arrecadadores.

O Quando de Pessoal da LOTEPE é composto de 17 servidores efetivos, 03 comissionados, 15 de outros órgãos, à disposição, e 04 prestadores de serviços, totalizando 39 (trinta e quatro) servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.201/11

Não foi registrado processo de licitação e não houve denúncia contra o órgão no presente exercício.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do órgão, Sr. Paulo José de Mello Barreto, que acostou defesa nesta Corte às fls. 207/224 dos autos.

Após análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Contratação de serviços prestados para cargo de natureza efetiva sem a realização do concurso público, art. 37, II da Constituição Federal, bem como para cargos comissionados, sem previsão legal;

b) Despesa realizada sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 21.131,26, sendo: R\$ 11.846,26 referente a gastos com publicidades; e R\$ 9.285,00 referente a pagamentos por serviços de manutenção de computadores e impressoras;

c) Despesa irregular com ajuda financeira a pessoas físicas, no valor de R\$ 60.931,52;

d) Despesa irregular com ajuda financeira a entidades filantrópicas, no valor de R\$ 37.301,60;

e) Falta de identificação de quem são os agentes que depositam valores na conta da LOTEP, dificultando o controle da cobrança dos possíveis inadimplentes e da avaliação do cumprimento do estabelecido na Portaria 002/2009/GS, da LOTEP, bem como a correta informação da receita ao Tesouro Estadual.

- Em relação ao quadro de pessoal, alega o recorrente que a competência para regulamentação de cargos é do Chefe do Poder Executivo Estadual, pois, só o Governador é detentor de prerrogativa para propor leis relativas à estruturação funcional da administração.

- No que diz respeito a despesas sem licitação, no caso da publicidade o certame é realizado pela SECOM, que autoriza os órgãos a aderirem ao processo fazendo sua reserva orçamentária para composição de valores. Já em relação aos gastos com manutenção de equipamentos, alegou o defendente que o total ultrapassou o limite em apenas R\$ 1.285,00.

- Alega o defendente que a Lotep tem como objetivo a assistência social que poderá ser feita a pessoas físicas que em algum momento de suas vidas recorram ao órgão na expectativa de resolver alguns de seus problemas. O órgão procura, então, após análise dos casos, conceder as ajudas, uma vez que os dispositivos legais para estes gastos constam previamente no PPA e na proposta orçamentária, aprovada em Lei. Assevera que também concede ajuda a pessoas jurídicas que fazem um trabalho social, mas que não tem recursos financeiros para seus gastos. Dentro desta ótica, a LOTEP tem contribuído para a FUNAD, CENDAC, NACC, IGREJAS, ASSOCIAÇÕES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.201/11

- Por fim, destaca que essa Corte de Contas já considerou regulares atos semelhantes realizados pela LOTEP quando do exame da prestação de contas do exercício de 2009, conforme Acórdão APL-TC-Nº 0195/2011, referente ao Processo TC nº 03.314/10.

A Unidade Técnica não aceita os argumentos encartados pela defesa, acrescentando que a prestação de assistência social ou concessão de ajuda econômica ou financeira a pessoas carentes é regulamentada e disciplinada pela Lei nº 7020/2001 e o Decreto nº 23.896/2003, que atribuem tal competência ao Gabinete Civil do Governador.

Ao se pronunciar sobre o feito, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1500/11 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Auditoria, acrescentando, ainda, que em relação à falta de identificação dos agentes que depositam valores na conta da LOTEP, a irregularidade reveste-se de enorme gravidade porque expõe a falta de controle, por parte da Administração, quanto aos concessionários do serviço público, não se sabendo ao certo quantos e quais são os agentes lotéricos, nem os serviços oferecidos nem em que quantidades, impossibilitando a fiscalização dos repasses à receita do Tesouro Estadual. Quanto a esse aspecto, cabe recomendação à atual gestão no sentido de promover o cadastramento dos agentes lotéricos, a fim de identificá-los e verificar os pagamentos por eles efetuados, bem como a regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista destes concessionários de serviços públicos.

Ante o exposto, pugnou o Parquet pelo (a):

a) **JULGAMENTO pela IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. *Paulo José de Mello Barreto*;

b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;

c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, face às despesas irregularmente realizadas com doações a pessoas físicas e jurídicas;

d) **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes, além de providenciar o cadastramento dos agentes lotéricos, a fim de identificá-los e verificar os pagamentos por eles efetuados, bem como a regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista destes concessionários de serviços públicos;

f) **ENCAMINHAMENTO ao Ministério Público Comum** para verificação de eventuais condutas que devam ser apuradas na esfera de sua competência

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.201/11

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante as conclusões da Auditoria, corroboradas pelo Ministério Público Especial, no tocante as restrições apontadas na presente prestação de contas, este Relator entende que as mesmas poderão ser relevas, merecendo recomendações à Administração do órgão, acompanhando neste caso, o posicionamento desta Corte de Contas quando do julgamento da prestação de Contas da LOTEPE, exercício 2009.

Assim, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **Julguem REGULARES, com ressalvas**, as contas da **LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOTEPE**, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Paulo José de Mello Barreto;
- 2) **Recomendem** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes, além de providenciar o cadastramento dos agentes lotéricos, a fim de identificá-los e verificar os pagamentos por eles efetuados, bem como a regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista destes concessionários de serviços públicos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL